

Processo nº 1/863/2012
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CGF: 06.100.733-1
ENDEREÇO: AV EDSON DA MOTA CORREIA, CAUCAIA – CENTRO-CE
PROCESSO: 1/863/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.00883-8

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DEFESA TEMPESTIVA.**

Julgamento nº 1622,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

" Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e

Processo nº 1/863/2012
Julgamento nº 1624/15

interestadual. O contribuinte realizou varias aquisições de mercadorias para uso ou consumo em operações interestaduais, sem recolher o ICMS diferencial de alíquotas, conforme demonstrado nas informações complementares."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 15.389,02 e MULTA: R\$ 15.389,02

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Portaria nº 816/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34714, Relação anexa ao Termo de Início, Termo de Conclusão, Cópia do livro (fls.09/260), Relação das Notas Fiscais interestaduais, Cópias das notas fiscais, recibo devolução dos documentos.

Transcorrido o prazo legal, o contribuinte ingressou com impugnação fazendo menção aos seguintes pontos:

" (...) requer a nulidade ou extinção e, conseqüentemente, arquivamento por não configurar infringência a qualquer dispositivo legal, sob fundamento que a ordem de serviço que originou a presente ação fiscal, não foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, portanto conclui-se que o referido está eivado de vício " ab initio". O ato descritivo não materializa o fato ocorrido, padece de vício de ilegalidade, cumprindo à própria administração reconhecer que praticou um ato contrário ao direito e anulá-lo."

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado R\$ 15.389,02
Multa lançada R\$ 15.389,02

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.



A matéria de que se cuida - **ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ao acolhermos a peça defensiva, afastamos em sua totalidade a preliminar arguida, posto não existir sustentabilidade nos argumentos acostados, reforçamos nosso entendimento, quanto a a citada alegação da ordem de serviço de nº 2004.05805, não ter sido publicada, lembramos que citado ato não tem motivação para ser publicado, e sim um controle de gestão da administração pública.

Porém, lembramos ainda que o ato designatório que motivou o presente auto de infração, trata-se da Portaria nº 08162/2011



datada de 11 de novembro de 2011, devidamente assinada pela autoridade competente, a ordem de serviço citada pela parte, não é objeto de discussão ao presente feito.

Assim, contém o Auto de Infração todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficiente o disposto na peça inaugural, coexistem nos autos, as "Informações Complementares" ao auto de infração, que, no caso "In Concretum", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
.....
.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	15.389,02
Multa.....R\$	15.389,02
Total.....R\$	30.778,04



Processo nº 1/863/2012
Julgamento nº 1624LS

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 30.778,04 (trinta mil setecentos setenta oito reais e quatro centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 02 de Julho de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

